

ACÓRDÃO

1ª TURMA - 1ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0144700-95.2008.5.15.0115

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRENTES: JAIME PEREIRA MACHADO

ELIAS ROSA

CARLOS CESAR GARCIA

EDSON APARECIDO BATISTA CARRIEL

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TACIBA

JUIZ SENTENCIANTE: LÉO MINORU OZAWA

INDENIZAÇÃO. PERÍODO TRANSCORRIDO ENTRE A APROVAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO E A EFETIVA NOMEAÇÃO. INDEVIDA.

Não há direito adquirido à nomeação imediata após a aprovação de candidato em concurso público. Ademais, a convocação durante o prazo de validade do certame concretiza a expectativa de ingresso nos quadros de pessoal do ente público. Indevida a percepção de vencimentos, inclusive a título de indenização, pois tal retribuição pecuniária impõe o efetivo exercício do cargo.

Inconformados com a r. sentença (fls. 122-123), que julgou **improcedentes** os pedidos, recorrem os **reclamantes** (fls. 125-131). Pugnam pela reforma da decisão que indeferiu o pagamento de indenização referente ao período transcorrido entre a aprovação no concurso e a efetiva nomeação, alegando que as irregularidades do certame restaram evidentes, tanto que foi necessária uma reclassificação dos candidatos. Sustentam que tiveram que esperar por mais de um ano, enquanto não concursados ocupavam os cargos previstos no edital.

Não houve contrarrazões (fls. 133,v).

Manifestação da D. Procuradoria do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 136-137).

É o relatório.

VOTO

1. Do conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido **conhecer** do recurso.

2. Da indenização relativa ao período entre a aprovação no concurso e a efetiva nomeação

O Juízo de Origem indeferiu o pleito em epígrafe, consignando que *“os vencimentos do servidor são devidos pelo exercício do cargo”* (fl. 123).

Inconformados, os autores recorrem alegando que *“foram preteridos em suas nomeações”* (fl. 129).

Pois bem.

Na inicial aduziram que participaram do concurso público promovido pelo reclamado no ano de 2002. Após a realização das provas e proclamação do resultado, o Ministério Público exigiu a reclassificação dos candidatos a fim de que não fossem computados os pontos por tempo de serviço daqueles que prestaram serviços ao Município através de contrato temporário. Diante de tais irregularidades, foram convocados somente em 10/12/2003 e nomeados em 09/01/2004 (fls. 04-06).

Em defesa o réu confirmou tais fatos, sustentando que não houve qualquer prejuízo aos aprovados (fls. 70-71).

Conforme admitido pelos próprios autores, a reclassificação dos candidatos, que acarretou a “demora” do resultado final do concurso, foi uma exigência do Ministério Público para corrigir distorções e garantir aos participantes igualdade de condições, fazendo valer princípios de ordem pública que devem reger a atuação da administração.

Importante consignar que no Edital do Concurso constou que a *“Administração reserva-se o direito de convocar os candidatos habilitados, na medida de suas necessidades”* (item 6, Capítulo III, fl. 89), de modo que não havia data estipulada para a convocação ou nomeação dos aprovados.

Desse modo, como bem ressaltou o I. Procurador do Trabalho, *“se os reclamantes foram convocados durante o prazo de validade do concurso, com a concretização da expectativa de nomeação, não há como sustentar-se o pleito indenizatório”* (fl. 110).

Ademais, como também enfatizou o Ministério Público, atuando como *custos legis* na Vara de Origem (fl. 111), não houve comprovação de que foram preteridos em benefício de “servidores” investidos ilicitamente no emprego público, ônus que cabia aos reclamantes, por se referir a fato constitutivo do direito alegado, inexistindo direito adquirido à nomeação imediata após a aprovação no certame, pelo que decido **negar provimento**.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora